



# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 17 de março de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

## Lei nº 18.425, de 13 de março de 2026

(Projeto de lei nº 1490/2023, dos Deputados Marina Helou - REDE, Paula da Bancada Feminista - PSOL, Beth Sahão - PT, Ediane Maria - PSOL, Ana Carolina Serra - CIDADANIA, Andréa Werner - PSB, Monica Seixas do Movimento Pretas - PSOL, Thainara Faria - PT, Ana Perugini - PT, Professora Bebel - PT, Profª Camila Godoi - PSB, Leci Brandão - PCdoB e Maria Lúcia Amary - PSDB)

*Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches no âmbito do Estado de São Paulo.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Esta lei garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno nas creches do Estado de São Paulo e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches no âmbito do Estado de São Paulo.

**§ 1º** - Para os fins desta lei, considera-se:

1 - amamentação: o ato de alimentar um bebê com leite materno a partir das mamas;

2 - aleitamento materno: quando a criança recebe leite materno, direto da mama ou ordenhado, independentemente de receber ou não outros alimentos.

**§ 2º** - Estão abrangidas para os fins desta lei:

1 - as creches públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço;

2 - os grupos das faixas etárias de 0 a 3 anos e 11 meses, conforme estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular para a Educação Básica em vigor.

**§ 3º** - O direito assegurado no “caput” deste artigo alcança todos os responsáveis pela criança durante a amamentação ou aleitamento com leite materno.

**Artigo 2º** - As creches deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:

I - a adequação das cozinhas presentes em creches, conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias vigentes, que deverão, inclusive, contemplar área de lactário;

II - a disponibilização de sala de apoio à amamentação, com um ambiente tranquilo e confortável, que permita a adequada acomodação da nutriz;

III - a disponibilização de estrutura para a extração do leite materno e seu correto armazenamento conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias;

IV - as orientações para o correto transporte e armazenamento do leite das mães que desejarem fazer a extração fora do ambiente escolar, conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias vigentes;

V - a capacitação técnica dos profissionais sobre os benefícios do aleitamento materno, técnicas de amamentação, manejo do leite e sobre as práticas de apoio às pessoas que amamentam;

VI - a realização de campanhas, rodas de conversas, palestras e outras ações para mães, pais e cuidadores sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno e efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural;

VII - rotinas de acolhimento às mães e sensibilização de pais e demais cuidadores, a fim de encorajá-los ao engajamento no tema, bem como sobre as técnicas de amamentação;

VIII - a divulgação de informações sobre as possibilidades de doação de leite materno para bancos de leite;

IX - a divulgação de informação, no ato da matrícula, sobre a importância da continuidade do aleitamento materno e da amamentação, bem como acerca das possibilidades de realização do ato na creche, a fim de que o ingresso do

bebê/criança no estabelecimento educacional não seja uma barreira para a garantia do direito assegurado nesta lei;

**X** - a garantia de livre acesso de mães, pais e cuidadores às creches, com o objetivo de facilitar e estimular o aleitamento materno.

**Artigo 3º** - A existência das salas de apoio à amamentação não poderá ser impeditivo para que a amamentação e o aleitamento materno sejam realizados em outros espaços, inclusive públicos, do estabelecimento escolar, caso as mães, pais e demais cuidadores assim o desejem.

**Parágrafo único** - A extração de leite materno realizada nas dependências da creche deve ser realizada preferencialmente na sala de apoio à amamentação, ou em outro espaço adequado que atenda às exigências sanitárias e de privacidade necessárias para essa finalidade.

**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

**I** - promover ações de apoio, proteção e incentivo ao aleitamento materno nas creches dos municípios paulistas para fortalecer a implementação das ações previstas no artigo 2º desta lei;

**II** - estabelecer diretrizes de implementação e produzir notas técnicas, cartilhas e outros materiais com instruções sobre o aleitamento materno em creches e sobre técnicas de extração e manuseio apropriado do leite materno nesses ambientes educacionais.

**Parágrafo único** - Os materiais a que se refere o inciso II deste artigo serão elaborados com dados científicos atualizados sobre os benefícios do aleitamento materno e adaptados para atender aos diferentes públicos envolvidos, incluindo mães, pais, cuidadores, educadores e diferentes profissionais envolvidos nesta política pública.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo Estadual, em articulação com os municípios, promoverá a cooperação entre as áreas de saúde, educação, assistência e desenvolvimento social, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo deverá monitorar e divulgar as taxas de aleitamento através do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN, para fins de avaliação da política pública estabelecida nesta lei.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo Estadual poderá expedir normas complementares para regulamentação da presente lei.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

**Tarcísio de Freitas**

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Adriana Sampaio Liporoni

Secretária de Políticas para a Mulher

Andrezza Rosalém Vieira

Secretária de Desenvolvimento Social

Renato Feder

Secretário da Educação

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Roberto Ribeiro Carneiro

Secretário-Chefe da Casa Civil